



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2694/2025

São Luís, 06 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Gabinete dos Relatores	2
Decisão monocrática	2
Secretaria de Gestão	4
Outros	4
Extrato de Contrato	7

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 5993/2024 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Jonas Magno Machado Moraes, CPF nº 049.094.603-81, com endereço na Avenida Amália Saldanha, s/nº, Bairro Prata, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Representado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF nº. 964.791.243-91, Ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, com endereço na Rua do Saputi, nº. 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Procurador constituído: Perez Silva da Paz (OAB/MA nº 17.067)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, formulada pelo Senhor Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito eleito do Município de Rosário/MA, em face da gestão municipal anterior, representada pelo Ex-Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho. A representação aponta, em síntese, supostas irregularidades relacionadas às disposições do Decreto Municipal nº. 339/2024, publicado em 22 de outubro de 2024, que impôs limitações ao processo de transição governamental, com restrições ao acesso às informações e à realização das reuniões da equipe de transição.

O representante alega que o referido decreto municipal impôs, de forma indevida, restrições quanto ao número de reuniões da comissão de transição, limitando-as a uma vez por semana (sempre às sextas-feiras, às 09h00), e estabeleceu a exigência de que todos os pedidos de acesso às informações fossem feitos exclusivamente por escrito durante essas reuniões. O requerente afirma que tais limitações comprometem a eficiência e a transparência da transição, impedindo a obtenção de informações essenciais para o início da nova gestão, o que pode afetar negativamente o planejamento das ações a serem implementadas no município e prejudicar a continuidade dos serviços públicos à população.

Ademais, o representante sustenta que as disposições do Decreto nº 339/2024 são incompatíveis com a legislação vigente, especialmente com a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula o processo de transição e assegura o pleno acesso às informações necessárias para o novo governo, sem imposições que comprometam sua eficácia.

Diante desse contexto, o requerente postula a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que sejam adotadas as medidas cabíveis, com a suspensão dos dispositivos do Decreto Municipal nº. 339/2024 que impõem as referidas limitações, garantindo-se à equipe de transição o acesso irrestrito às informações, bem como a possibilidade de realização de reuniões conforme a demanda do processo de sucessão de mandato, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Após o recebimento da presente representação, os autos foram enviados para análise da Unidade Técnica deste Tribunal, que emitiu o Relatório de Instrução nº 10.748/2024-NUFIS1, entendendo que as limitações impostas pelo Decreto Municipal nº 339/2024 dificultam o processo de transição governamental, comprometendo o

direito de acesso à informação e a transparência administrativa. Nessa esteira, a Unidade Técnica considerou que o Decreto contraria as disposições legais pertinentes, como a Lei Estadual nº 10.186/2014 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que asseguram à equipe de transição o pleno e irrestrito acesso às informações públicas.

Ao examinar o caso, o setor técnico apontou que a controvérsia exige uma intervenção urgente para estancar o abuso de poder praticado pelo atual Chefe do Poder Executivo de Rosário/MA, permitindo que a transição governamental ocorra de maneira eficaz e conforme as normas aplicáveis. Embora o representante não tenha solicitado expressamente a concessão de medida cautelar, a Unidade Técnica destacou que, considerando a necessidade de atuação irrestrita da equipe de transição e o curto período disponível para o seu trabalho, é imprescindível que o Tribunal adote as providências cabíveis, concedendo uma tutela de urgência.

Com base nessa análise, a Unidade Técnica propôs o recebimento da representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, e a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 339/2024, que limita a atuação da equipe de transição no município de Rosário/MA. Além disso, recomendou que o atual Prefeito se abstenha de adotar qualquer ato que implique a restrição dos trabalhos da equipe de transição, e que o referido gestor seja citado e intimado para tomar conhecimento da representação e apresentar sua defesa.

Em sequência, os autos vieram conclusos a este gabinete, estando o feito atrelado a esta relatoria, em observância à decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada por Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito eleito do Município de Rosário/MA, e aponta irregularidades relacionadas ao Decreto Municipal nº 339/2024, publicado em 22 de outubro de 2024, que formalizou a equipe de transição do município e trouxe disposições que, segundo o representante, limitam o processo de transição, especialmente no que se refere ao agendamento das reuniões e à solicitação de informações.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades notificadas.

Consoante relatado acima, a argumentação do representante baseia-se na alegação de que os termos do Decreto Municipal nº 339/2024 violam a Instrução Normativa nº 80/2024, especificamente no que tange à limitação das reuniões da equipe de transição a uma vez por semana e à exigência de que os pedidos de informações sejam feitos exclusivamente por escrito durante essas reuniões. A Unidade Técnica, por sua vez, concordou com a argumentação do representante, sugerindo que as disposições do Decreto Municipal contrariariam a norma deste Tribunal.

No entanto, em análise perfunctória do caso, discordo da posição da Unidade Técnica e do representante. A Instrução Normativa nº. 80/2024 do TCE/MA, em seu art. 9º, estabelece que as reuniões da equipe de transição devem ser agendadas, mas não há menção a uma quantidade específica de reuniões, tampouco há vedação quanto ao seu agendamento. Portanto, a limitação a uma reunião semanal, conforme prevista no Decreto Municipal nº 339/2024, encontra respaldo nas diretrizes da Instrução Normativa, que, inclusive, permite que o agendamento seja feito de forma organizada para não prejudicar a continuidade dos serviços públicos.

Além disso, o §8º do art. 4º da Instrução Normativa nº 80/2024 prevê que a equipe de transição deve requisitar informações, reuniões e documentos da administração pública, sendo o pedido de informações devidamente formalizado por escrito. Não há, portanto, violação à norma, pois o Decreto Municipal, ao estabelecer a

exigência de pedidos por escrito durante as reuniões, apenas reforça a formalidade e a organização do processo de transição, conforme exigido pela Instrução Normativa nº. 80/2024.

Ademais, a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 não exige que a regulamentação da transição seja feita por lei municipal, como sugerido pela Unidade Técnica, mas apenas que a transição ocorra de acordo com os princípios de transparência, organização e continuidade dos serviços públicos. O Decreto Municipal nº 339/2024 se encontra dentro das permissões legais para regulamentar as normas de transição, não sendo necessária a elaboração de uma lei municipal sobre o tema, especialmente quando se observa que a própria Instrução Normativa estabelece as diretrizes para o procedimento.

Portanto, em análise preliminar, entendo que a representação não procede, pois os termos do Decreto Municipal nº 339/2024 não violam a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA. Pelo contrário, o Decreto se mostra em consonância com as diretrizes da referida Instrução, que prevê reuniões periódicas da equipe de transição mediante agendamento prévio, e a possibilidade de acesso às informações mediante pedido escrito.

Embora a matéria envolva transição municipal, que possui caráter urgente, destaco que não foi formulado pedido expresso de medida cautelar. No entanto, considerando a urgência da questão, a Unidade Técnica sugeriu a concessão de cautelar, com o intuito de suspender as disposições questionadas do Decreto Municipal nº 339/2024. Outrossim, em análise superficial do caso, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar de ofício, especialmente no que tange ao *fumus boni iuris*, uma vez que as disposições do Decreto Municipal nº 339/2024 estão em consonância com a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a intervenção cautelar neste momento processual.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
 - b) Não haver razão para conceder cautelar de ofício, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de instrução, pois não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
 - c) Determinar o regular prosseguimento regular do feito, com a citação da gestão anterior do Município de Rosário/MA, então representada pelo Ex-Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, para se manifestar sobre a presente Representação no prazo de 30 dias, conforme o art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 20 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

*Em razão da correção do texto

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO CONVÊNIO POR ADESÃO Nº 01/2024 ENTRE A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001476 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE; CNPJ Nº 03.658.432/0001-82, OBJETO: a prestação de assistência à saúde aos membros e servidores, ativos e inativos, aposentados e pensionistas e ocupantes de cargo em comissão, do TRIBUNAL DO CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, bem como aos seus dependentes e respectivos grupos familiares definidos nos termos deste CONVÊNIO; PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente CONVÊNIO por Adesão, entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2024, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado, por igual período. DATA DA ASSINATURA: 19/12/2024. São Luís, 06 de janeiro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – COLIC/SULIC-TCE/MA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 005/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24.000261; PARTES: Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 08.368.875/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: a aquisição de cadeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: aumentar o quantitativo de 49 (quarenta e nove) cadeiras operacionais giratórias com braço e encosto médio, referente ao item “38”; DO VALOR: O valor global do Contrato passará a ser de R\$ 438.260,00; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65 da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2024 São Luís, 06 de janeiro de 2025. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000600 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os termos da Lei 14.133/2021, bem como nos moldes do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, constante do Processo administrativo nº 24.000600, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento contínuo de contratação de empresa para realizar serviços de confecção de uniformes personalizados para os estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.000600 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 28.033.910/0001-90

Endereço: Rodovia BR 222, nº 210, Puraqueu, Vitoria do Mearim - MA – MA, CEP 65350-000

E-mail: santavitoriaempreendimentosltd@gmail.com

Nome do representante: PAULA VICTÓRIA MOURA FALCÃO

CPF: 069.293.043-44

Telefone: (98) 98885-6513

Item	Descrição do Item	Und	Quant.	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
1	Camisa em malha PP, na cor mescla; manga curta com detalhe em PA na cor vermelha; gola em PA com abertura do peitilho com transpasse e abotoamento feito por 2 botões de quatro furos em cinza, recorte interno da área dos botões na cor vermelha; recorte nas laterais frente e costa na cor vermelha; deverá receber o brasão do TCE, com 5,50 cm de altura, com aplicação em bordado no lado esquerdo frontal, região peitoral, com as cores que lhe são inerentes; as peças deverão estar limpas e íntegras, isentas de qualquer defeito que comprometa a sua apresentação; deverão ser entregues em embalagem individual e acompanhada de prospecto indicando os procedimentos de lavagem, secagem e conservação. Referência das cores: Azul (pantone 2935 C) e vermelho (pantone 186 C).	und	600	R\$ 40,00	R\$ 24.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 24.000,00

São Luís (MA), 26 de dezembro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – COLIC-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000591

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os termos da Lei 14.133/2021, bem como nos moldes do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, constante do Processo administrativo nº 24.000591, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo, tipo papel A4 e papel kraft, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano contínuo, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado na forma da lei. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.000591 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 28.742.388/0001-15

Endereço: Rua presidente Geisel, s/n, galpão 57-D-B- Chácara Brasil

Telefone: 98-98722-1801 EMAIL: svfcomercio@outlook.com

Nome do representante: Shâmia Valênia de Sousa Ferreira.

CPF 018.155.213-25

Grupo 1:

Item	Descrição do Item	Unid	Marca	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
1	Papel A4 Medidas: 210 mm x 297 mm; Papel alcalino; Cor: Branca; Gramatura: 75g/m2; Com ótimo desempenho para impressoras a laser, jato de tinta e fotocopadora; Embalagem: Pacote (resma) com 500 unidades, resistente à umidade	Resma	CHAMEX	1.500	25,25	37.875,00
	Papel Kraft. Medidas: 660 mm X 960 mm; Cor: Pardo/Marron; Gramatura: 120g/M2					

2	; Embalagem: Pacote contendo 200	Fardo/ pacote	Premiatta	10	553,33	5.533,30
VALOR TOTAL						43.408,30

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2021–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.001625; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONSULT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: A prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado d3 gestão de patrimônio e almoxarifado, a fim de atender às necessidades do CONTRATANTE; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula segunda correspondente ao valor do contrato e a cláusula terceira do Contrato nº 001/2021 – COLIC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência; DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos financeiros para cobertura do presente termo correrão à conta da dotação orçamentária seguinte: Exercício financeiro: 2025. Unidade Gestora: 020101 - TCE/MA Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos Natureza Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ação: 2349 – Fiscalização Externa Subação: 023565- Fiscalização Externa Estado do Maranhão. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, caput da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2024 São Luís, 23 de dezembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No 0017/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000600. OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa para realizar serviços de confecção de uniformes personalizados para os estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas especificações completas e quantitativos estimados encontram-se descritas de forma clara e precisa no Termo de Referência, anexo I do Edital. Critério de Julgamento: Menor Preço; Por Item Único; De participação exclusiva para empresas enquadradas em ME e EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Item Único, SANTA VITÓRIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 28.033.910/0001-90; VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para o Item Único; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 23/12/2024. São Luís – MA, 23 de dezembro de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro. Matrícula 9357, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 010/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa L S Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 12.125.791/0001-65; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000609/SEI. OBJETODO CONTRATO: Contratação de empresa para fornecimento contínuo de óleo Diesel S10 para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO TERMO: alterar a numeração do Contrato nº 010/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, em razão de já haver outro Contrato com o mesmo número. DO CONTRATO – O presente Contrato passa a ter numeração 021/2024- SUPEC/COLIC/TCE-MA; DATA DA ASSINATURA: 26/12/2024. São Luís, 27 de DEZEMBRO de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI

Nº24.000417; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.629.676/0001-74; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa para fornecimento de película autoadesiva em esquadria de vidro, nas dependências internas do Tribunal de Contas do estado do Maranhão – TCE – MA, incluindo serviços de instalação, com materiais, insumos e mão de obra, visando atender ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 9.089,73 (nove mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 02101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.96 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Pagamento Antecipado; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência do presente Contrato será de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável na forma dos artigos da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2024. São Luís, 23 de Dezembro de 2024. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 021/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24.000609; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para fornecimento contínuo de óleo Diesel S10 para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do Contrato nº 021/2024 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: a vigência do contrato passa a ser de 01/01/2025 até 31/12/2025; DO VALOR: O valor estimado para o período de 12 (doze) meses do presente Contrato é de R\$ 33.495,00 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais); DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos financeiros para cobertura do presente termo correrão à conta da dotação orçamentária seguinte: Exercício financeiro: 2025. Unidade Gestora: 020101 - TCE/MA Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos Natureza Despesa: 33.90.30 – material de consumo; Ação: 2349 – Fiscalização Externa Subação: 023565- Fiscalização Externa Estado do Maranhão. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.107 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 26/12/2024 São Luís, 27 de dezembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº24.001790; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/1993; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 08.368.875/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: a aquisição de cadeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor total do contrato é de R\$ O valor global do presente Contrato é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 02101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52.42 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Pagamento Antecipado; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável na forma dos artigos da Lei nº 8.666/1993. DATA DA ASSINATURA: 23/12/2024. São Luís, 27 de Dezembro de 2024. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC /COLIC / TCE / MA.